

2.º As pinhas apanhadas antes de 15 de Janeiro serão apreendidas e os responsáveis pela colheita punidos com a multa de 20\$, quando o seu número seja inferior a 100, ou de \$20 por pinha sempre que este seja ultrapassado.

§ 1.º Do pagamento da multa fica inteiramente responsável:

- a) O apanhador que procede à colheita por conta própria sem conhecimento dos proprietários;
- b) Os proprietários dos pinheiros quando a apanha é feita por sua conta;
- c) A indústria preparadora, sempre que compre as pinhas nas árvores e mande proceder à colheita por pessoal assalariado.

§ 2.º A importância da multa será suportada em partes iguais pelo apanhador e proprietário dos pinheiros, quando este tenha conhecimento da colheita por cedência ou venda das pinhas, ou pelos centros de preparação, sempre que sejam estes a subsidiarem ou estimularem por qualquer processo este trabalho.

3.º Nos centros de preparação não é permitida a existência de pinhas ou de pinhão novo no período compreendido entre 1 de Setembro e 25 de Janeiro.

4.º A entidade preparadora encontrada em transgressão ficará com a existência apreendida e sujeita às multas respectivas de:

- a) 20\$, quando o número de pinhas encontradas fica aquém de 100 e de \$20 por pinha sempre que o mesmo seja ultrapassado;
- b) 10\$ por quilograma de pinhão em casca ou fracção;
- c) 60\$ por quilograma de pinhão descascado ou fracção.

Ministério da Economia, 3 de Dezembro de 1957. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 16 494

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, ao abrigo do artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 15 594, de 3 de Novembro de 1955.

Ministério das Comunicações, 3 de Dezembro de 1957.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico a seguinte transferência de verba:

Artigo 2.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações especiais»	— 5.000\$00
Para o n.º 1) «Remunerações por trabalho extraordinário e nocturno»	+ 5.000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 28 de Novembro de 1957.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.